

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Paula Andréa Vieira de Souza Cossermelli

**POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
NOS TERMOS DA LEI 9.605/98- LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS**

Taubaté – SP

2006

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Paula Andréa Vieira de Souza Cossermelli

**POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
NOS TERMOS DA LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Ciências Ambientais da Universidade de Taubaté, para
obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.
Área de Concentração: Ciências Ambientais
Orientador: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto

Taubaté – SP
2006

PAULA ANDRÉA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI

**POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PRIVADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
NOS TERMOS DA LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade de Taubaté, para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.
Área de Concentração: Ciências Ambientais

Data: 27/03/2006

Resultado: aprovada

Banca Examinadora

Membro	Instituição
Prof. Dr. Júnior Alexandre Moreira Pinto	Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais/UNITAU
Prof. Dr. Márcio Joaquim Estefano de Oliveira	Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais/UNITAU
Profa. Dra. Flávia Villaça Morais	Departamento de Biologia /UNIVAP

Prof. Dr. **Junior Alexandre Moreira Pinto**

Orientador

Dedico este trabalho às mulheres da minha vida, minhas mães Germana e Maria Aparecida, e minha irmã Fernanda Maria, que são o meu equilíbrio, minha razão de viver, e por me amarem incondicionalmente.

Ao meu pai Paulo, que apesar de não estar presente fisicamente, me acompanha todos os dias, presente em meu coração e em meus pensamentos.

Ao meu marido Antônio, por sua lealdade e seu amor, por ser sempre parte da minha vida nos momentos que mais preciso.

Às minhas amigas Juliana e Fátima, verdadeiras irmãs, que sempre me apoiaram, e me ensinaram o verdadeiro significado da amizade.

Aos meus amigos de trabalho e de coração, Alessandra, Janaína, Lúcia, Roberta, Roseli, Maria e Avelino, que deixam o meu dia-a-dia descontraído e feliz.

A todos que, de uma forma ou outra, contribuíram para essa vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Junior Alexandre Moreira Pinto, por ter aceitado a orientação, pela paciência e toda a dedicação.

Agradecimento especial á professora Célia Moreira Pinto.

Ao professor Márcio Joaquim Estefano de Oliveira, pela atenção dedicada sempre que precisei.

Á professora Flávia Villaça Morais, pela participação especial em minha defesa.

Finalmente a todos aqueles professores do curso, que fizeram parte de uma época de nossas vidas, e que jamais serão esquecidos.

POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NOS TERMOS DA LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Autor: PAULA ANDRÉA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI
Orientador: Prof. Dr. JÚNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO

RESUMO

O presente trabalho teve a finalidade de avaliar a eficácia da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito privado quando do cometimento de crime de lançamento de resíduos sólidos, bem como os efeitos causados ao meio ambiente, e o levantamento das devidas penas a serem aplicadas. Ainda, no presente trabalho foi feito o levantamento de técnicas de tratamento para os resíduos sólidos, buscando desta forma o menor grau de poluição e contaminação do meio ambiente, e a preservação da saúde dos seres humanos. A responsabilização da pessoa jurídica na área penal é um tema polêmico e inovador, tendo em vista que quando se falava em responsabilização da pessoa jurídica por prática de crime ambiental, as penas aplicadas eram no âmbito civil e administrativo, com aplicação de multas e não com pena privativa de liberdade para os sócios-proprietários, ainda mais se o crime fosse praticado por funcionário.

Porém, com a necessidade da preservação do meio ambiente, como bem essencial para a qualidade de vida dos seres humanos, e para se evitar a degradação sem limites, os juízes reformularam sua maneira de entender o assunto e passaram a julgar, impondo a responsabilidade penal para a pessoa jurídica, sendo tal posicionamento e entendimento recente. Atualmente, o crime mais praticado pelas pessoas jurídicas de maneira indiscriminada e sem limites é o de poluição por lançamento de resíduos sólidos, casos em

que se não houver uma rigorosa punição pela prática de tais crimes e imposição de penas rigorosas aos agentes infratores, mesmo na qualidade de pessoa jurídica, os danos causados ao meio ambiente podem ser catastróficos, e muitas vezes irreversíveis. Sendo assim, a presente pesquisa visou atingir às pessoas estudiosas da área do Direito, Direito Ambiental e Ciências Ambientais, de uma maneira informativa e consciente e demonstra a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado ao cometer crime de poluição por lançamento de resíduos sólidos.

Palavras-chave: Resíduos Sólidos. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Criminal. Crimes Ambientais. Responsabilidade Ambiental. Direito Ambiental. Direito Penal.

**POLLUTION FOR LAUNCHING OF SOLID RESIDUES FOR THE LEGAL ENTITY
AND ITS CRIMINAL RESPONSIBILITY IN THE TERMS OF THE LAW OF THE
AMBIENT CRIMES**

Author: PAULA ANDRÉA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI
Counselor: Prof. Dr. JÚNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO

ABSTRACT

. The present work had the purpose to evaluate the effectiveness of the criminal responsibility of legal people when of the commitment of crime of launching of solid residues, as well as the effect caused to the environment, and the survey of the had penalties to be applied. The present work the survey of techniques of treatment for the residues was made, searching of this form the least degree of pollution and contamination of the environment, and the preservation of the health of the human beings .The responsibility of the legal entity in the criminal area is an controversial subject and innovator, in view of that when if spoke in responsibility of the legal entity for practical of crime ambient, the applied penalties were in the civil scope and administrative, with application of fines and not with privatize penalty of freedom for the partner-proprietors, still more if the crime it was practiced by worker. With the necessity of the preservation of the environment, as well essential for the quality of life of the human beings, and to prevent the degradation without limits, the judges they had reformulated their way to understand the subject and had started to judge, imposing the criminal liability for the legal entity, being such positioning and agreement recent. Nowadays the crime most committed by the legal people in indiscriminate way and

without limits it is of pollution for launching of solid residues, cases where if there is no rigorous punishment for practical of such crimes and imposition of rigorous penalties to the agent inflators, exactly in the quality of legal entity, the actual damages to the environment can be catastrophic and irreversible. The present research aimed at to reach the studious people of the area of the Right, Environmental law and Ambient Sciences, in an informative and conscientious way and demonstrate to the possibility of the criminal responsibility of the legal entity when committing crime of pollution for launching of residues solids.

Key-word: Solid Residues. Launching of solids residues. Legal entity. Criminal responsibility. Environmental crimes.

SUMÁRIO

1. Introdução-----	11
2. Revisão de Literatura-----	14
2.1 Conceito e Classificação dos resíduos sólidos-----	14
2.1.1 Conceito de resíduo sólido-----	14
2.1.2 Classificação dos resíduos sólidos-----	16
2.1.2.1 Resíduos sólidos industriais-----	16
2.1.2.2 Resíduos sólidos urbanos-----	17
2.1.2.3 Resíduos sólidos de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários-----	18
2.1.2.4 Resíduos sólidos agrícolas-----	18
2.1.2.5 Resíduos sólidos radioativos-----	19
2.1.2.6 Resíduos sólidos de serviços de saúde-----	19
2.1.2.7 Entulho-----	20
2.2 Disposição inadequada de resíduos sólidos e o impacto ao meio ambiente (conseqüências para o meio ambiente, exceções, permissibilidade)-----	21
2.2.1 Conceito de disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos e impacto ambiental-----	22
2.2.1.2 Danos causados ao meio ambiente pela disposição inadequada de resíduos sólidos-----	23
2.2.1.3 Exceções, permissibilidade de disposição ou lançamento de resíduos sólidos e técnicas de tratamento-----	24
2.2.1.5 Resoluções e projeto aprovado sobre resíduos sólidos -----	30
2.3 Da Pessoa Jurídica: conceito e classificação-----	32
2.3.1 Conceito de pessoa jurídica-----	33
2.3.2 Classificação-----	33
2.4 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica-----	36
2.4.1 Conceito de responsabilidade penal da pessoa Jurídica-----	39
2.4.2 A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98-----	40
2.4.3 Tipos de penas aplicáveis às pessoas jurídicas-----	41
2.4.4 Da culpabilidade dos agentes infratores-----	42
2.4.5 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado por prática de crime ambiental de lançamento de resíduos sólidos-----	43
2.5 Jurisprudência sobre o assunto no Direito Brasileiro-----	45

3. Procedimentos metodológicos-----	47
4. Conclusão-----	48
Bibliografia-----	50
Anexo-----	57

1 INTRODUÇÃO

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput* (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o artigo 225, *caput* da Constituição Federal, é de suma importância a preocupação por parte de todos os seres humanos, como pessoas físicas ou pessoas jurídicas de zelar pela proteção do meio ambiente.

Os crimes ambientais têm sido foco de maior atenção na última década e a punição em relação à prática destes, em grau de maior rigor. Uma vez que a preocupação está voltada, para os efeitos que podem ser causados e apurados recentemente em relação à degradação e destruição ao meio ambiente.

Toda a preocupação tem como matéria, única e exclusivamente a sobrevivência da espécie humana e a sua qualidade de vida, procurando manter um meio ambiente equilibrado e preservado.

Atualmente, é possível apurar que as maiores poluidoras e degradadoras do meio ambiente são as indústrias, as pessoas jurídicas de direito privado, que lançam ou dispõem inadequadamente resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna.

Dados do IBGE do ano de 2000, indicam que 88% dos municípios brasileiros não têm nenhuma espécie de controle sobre os resíduos industriais gerados (PHILIPPI JR.;ROMÉRO; BRUNA, 2004, p.164).

Diante de tal situação, é necessário maior rigor na apuração desses crimes, e maior intensificação na punibilidade, uma vez que tal fato coloca em risco a vida, a saúde do homem e causa danos, muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente.

O Código Penal Brasileiro datado de 1940 apresenta-se defasado e mostrou-se desatualizado nas repressões em relação aos abusos cometidos na Natureza, tendo em vista a sua elaboração ter ocorrido há mais de meio século, época em que o problema ecológico ainda não era tão gritante. A partir dos anos 50, é que a humanidade passou a sentir o problema com maior intensidade, sentindo-se a urgência e a necessidade de apenar com maior rigor os crimes ambientais.

Com a Constituição de 1988, surge a possibilidade de responsabilizar, punir penalmente as pessoas jurídicas, porém haveria ainda, a necessidade de regulamentar o artigo da Constituição.

O legislador percebendo tais anseios por parte da sociedade, e ainda começando-se a tornar cada vez mais evidentes os danos ambientais, visando a coibir as infrações ao meio ambiente, é que elaborou e sancionou a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, lei esta antropocêntrica, que tem como objetivo a proteção do meio ambiente em benefício do homem.

A Lei 9.605/98, regulamentando a norma constitucional, em seu artigo 3º, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, no âmbito civil, administrativo, e no mais importante no âmbito penal.

Porém, a responsabilização penal da pessoa jurídica é hoje, um assunto muito polêmico e discutido entre os estudiosos do direito, uma vez que uns acolhem, veementemente tal situação, enquanto outros a rejeitam. Tal fato se deve, pois, a literatura jurídica tradicional acolhe somente a responsabilidade penal da pessoa física, porém a presente doutrina já se encontra superada em virtude da necessidade de se punir as empresas,

sendo elas as maiores causadoras de poluição através de disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos, e o reconhecimento dos juízes, através das sentenças e acórdãos com a imputação e a penalização no âmbito penal.

A responsabilização penal da pessoa jurídica não só tem a função de punir os atos das empresas, praticados por estas indústrias poluidoras, mas também serve como uma forma de coibir que sejam cometidos outros crimes, e crie a conscientização, de que se tratando de resíduos sólidos, existem técnicas de tratamento, que visam à menor forma de poluição, de contaminação do meio ambiente e à preservação da saúde dos seres humanos. Seria uma maneira de fazer com que as pessoas jurídicas utilizassem as técnicas adequadas para os resíduos sólidos que produzem, quer de maneira voluntária, ou forçadamente.

O presente trabalho teve o objetivo de avaliar a eficácia da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado, que pratica crime ambiental de lançamento de resíduos sólidos, levantando algumas formas de tratamento para o problema, como meios preventivos de poluição, provocando a discussão e reflexão sobre questões de preservação do meio ambiente.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Nos dias atuais, grande é a preocupação em relação ao lançamento de resíduos, suas conseqüências ao meio ambiente e as diversas formas de tratamento do problema. Discutem-se muito as formas de tratamentos de resíduos no geral, principalmente dos sólidos, e ainda nas áreas urbanas, tendo em vista o grande crescimento populacional concentrado nas cidades, no intuito de controlar e se evitar que tal prática gere a degradação ambiental.

Com o crescimento populacional, atrelado ao progresso da humanidade, surge a necessidade de aumento do consumo e da demanda de matérias-primas, que após utilizadas se transformam em resíduos e lixos.

Sob o ponto de vista ambiental, existem três classes diferentes de poluição: a poluição por resíduos gasosos, por resíduos líquidos e por resíduos sólidos, sendo que no presente trabalho é abordada esta última classe de poluição.

Três são os tipos de resíduos produzidos pelas atividades da sociedade: Resíduos sólidos, líquidos e gasosos (<http://www.mma.gov.br>).

2.1.1- Conceito de resíduo sólido

Os resíduos são o resultado de processo de diversas atividades da sociedade que podem ser de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e ainda da varrição pública, incluindo-se tudo o que resta dos sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, ainda determinados líquidos

cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d' água (<http://www.mma.gov.br>).

Os resíduos sólidos são definidos por norma técnica. Segundo a NBR 10004/1987, define-se resíduo sólido como:

Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade, de origem: doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Consideram-se também resíduos sólidos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpo d' água, ou exijam para isso soluções técnicas economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Diante da conceituação apresentada, pode-se dizer que resíduos sólidos são materiais heterogêneos, que podem ser inertes, minerais e orgânicos, resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente utilizados, gerando entre outros aspectos, proteção à saúde pública e à economia de recursos naturais.

Antes de se iniciar a classificação dos resíduos, deve-se destacar a conceituação de lixo.

De acordo com o Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda (1995, p.398) "lixo é tudo que não presta e se joga fora, coisas inúteis e sem valor".

Já a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) define lixo como "os restos das atividades humanas, considerados pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, podendo-se apresentar no estado sólido, semi-sólido ou líquido, desde que não seja passível de tratamento convencional" (<http://www.resol.com.br>).

Normalmente, os autores de publicações sobre resíduos sólidos se utilizam indistintamente dos termos "lixo" e "resíduos sólidos". Há de se destacar, no entanto, a relatividade inservível do lixo, pois aquilo que já não apresenta nenhuma serventia para quem o descarta, para outro pode-se tornar matéria-prima para um novo produto ou processo (<http://www.resol.com.br>).

2.1.2 Classificação dos resíduos sólidos

Em relação à classificação, várias são as formas, sendo que a mais convencional leva em consideração a origem, sendo que através deste método, os resíduos sólidos podem ser classificados como: industriais, urbanos, de serviços de saúde, de portos, de aeroportos, de terminais rodoviários e ferroviários, agrícolas, radioativos e entulho (PHILIPPI JR.;ROMÉRO;BRUNA, 2004, p. 159).

2.1.2.1 Resíduos sólidos industriais

Resíduos industriais são aqueles gerados em indústrias. Segundo Phillipi Jr (2004, p.159):

Os resíduos industriais variam entre 65% a 75% do total de resíduos gerados em regiões mais industrializadas, e a responsabilidade pelo manejo e destinação desses resíduos é sempre da empresa geradora. Ainda destaca o mesmo, que dependendo da forma de destinação, a empresa prestadora de serviço pode ser co-responsável, como por exemplo, quando um resíduo industrial é destinado a um aterro, a responsabilidade passa a ser também da empresa que gerencia o aterro.

Para a classificação dos resíduos industriais é necessário ter como base a periculosidade oferecida pelos mesmos, que se dividem em três classes: resíduos perigosos, resíduos não-inertes A e resíduos não-inertes B.

Os resíduos perigosos, definidos como classe I, são aqueles que podem apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente por causa de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

Resíduos não-inertes A são aqueles resíduos potencialmente biodegradáveis ou combustíveis. São basicamente os resíduos com características do lixo doméstico (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

A última classe são os resíduos não-inertes B, que são aqueles que, ao serem submetidos aos testes de solubilização (NBR-10.007), não tem nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água. Com isto a água permanecerá potável quando em contato com o resíduo. Muitos destes resíduos são recicláveis. Estes resíduos não se degradam ou não se decompõem quando dispostos no solo. Como exemplo desta classe, temos os entulhos de demolição, pedras e areias retirados de escavações (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

A classificação dos resíduos industriais requer uma série de procedimentos e testes, que estão descritos em uma série de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (PHILLIPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p.159): NBR 10.004-Resíduos Sólidos- Classificação; NBR-10.005 –Lixiviação de Resíduos-Procedimentos; NBR-10.006- Solubilização de Resíduos-Procedimento, e; NBR 10.007-Amostragem de Resíduos- Procedimento; L10.101 – Resíduos sólidos industriais- Tratamento do solo; NB 1265- Incineração de resíduos sólidos perigosos- padrões de desempenho; NB 13.894 – Tratamento no solo.

2.1.2.2 Resíduos sólidos urbanos

Os resíduos urbanos são aqueles produzidos em menor escala que os resíduos industriais. Incluem-se nesta categoria os resíduos domiciliares, o resíduo comercial (produzido, por exemplo, com escritório, lojas, hotéis, supermercados e restaurantes), os resíduos de serviços oriundos da limpeza pública urbana (como exemplo, citam-se os resíduos de varrição das vias públicas, de limpeza de galerias, terrenos, córregos, praias, feiras e da podas) (PHILLIPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p.160).

A responsabilidade pelos resíduos urbanos é atribuída às Prefeituras, porém em relação aos estabelecimentos comerciais, terá a prefeitura a responsabilidade pela coleta e disposição de pequenas quantidades, geralmente abaixo de 50 Kg dia, e acima deste índice, transfere-se a responsabilidade para o estabelecimento.

Nesta modalidade de classificação de resíduos, em razão de suas características e volumes, os entulhos poderiam ser considerados como resíduos urbanos, porém, são, normalmente, classificados, separadamente. Entulhos constituem-se basicamente de resíduos de construção civil: demolições, resto de obras, solos de escavações e matérias afins (PHILIPPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p.160).

2.1.2.3 Resíduos sólidos de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários.

Segundo Phillipi Jr. (2004, p.161), constituem-se em resíduos sépticos que podem conter organismos patogênicos como materiais de higiene e de asseio pessoal e restos de comidas. Possuem capacidade de veicular doenças de outras cidades, estados e países.

2.1.2.4 Resíduos sólidos agrícolas

Os resíduos agrícolas são aqueles provenientes das atividades da agricultura e da pecuária, e podem-se citar como exemplos as embalagens de adubos, de defensivos agrícolas e de ração. As embalagens de agroquímicos, pelo alto grau de toxicidade que apresentam, são regidas por legislação específica (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

2.1.2.5 Resíduos sólidos radioativos

Esses tipos de resíduos são aqueles provenientes de combustíveis nucleares e de alguns equipamentos que usam elementos radioativos. A responsabilidade por esse tipo de categoria de resíduos é da CNEM – Comissão Nacional de Energia Nuclear (PHILIPPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p. 161).

2.1.2.6 Resíduos sólidos de serviços de saúde

São os resíduos produzidos em hospitais, clínicas médicas e veterinárias, laboratórios de análises clínicas, farmácias, centros de saúde, consultórios odontológicos. Essa categoria de resíduos são divididos em resíduos comuns, os quais compreendem os restos de alimentos, papéis, invólucros, e os resíduos sépticos, constituídos de restos de material cirúrgico e de tratamento médico. Esse último tipo requer cuidado com o seu manejo, tendo em vista o potencial risco à saúde (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

São regidos pelas seguintes normas da ABNT: E15.011- Sistema para Incineração de Resíduos de Serviço de Saúde; NBR 12.807 – Resíduos de Serviços de Saúde – Terminologia; NBR 12.808 – Resíduos de Serviços de Saúde – Classificação; NBR 12.809- Manuseio de Resíduos de Serviços de Saúde; NBR 12.810 – Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde (<http://www.usiferr.com.br>).

2.1.2.7 Entulho

Os entulhos são os resíduos provenientes da construção civil, que geralmente são passíveis de reaproveitamento, resultam de demolições e restos de obras, solos de escavações (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

2.2 DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (CONSEQÜÊNCIAS PARA O MEIO AMBIENTE, EXCEÇÕES, PERMISSIBILIDADE).

O Brasil é um país que possui *notáveis deficiências* do ponto de vista do saneamento básico. Neste sentido, a questão dos resíduos sólidos não poderia deixar de ser um espelho deste quadro (PHILIPPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p.162).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao saneamento básico do ano de 2000, indicam que cerca de 230 mil toneladas de resíduos gerados por ano no Brasil, cerca de 22% são destinados a vazadouros a céu aberto ou lixões. O restante, correspondente à maioria absoluta, cerca de 75%, destinam-se a aterros controlados ou sanitários. O que realmente é preocupante é que a quantidade de resíduos dispostos em vazadouros a céu aberto ainda é bastante expressiva (PHILIPPI JR.; ROMÉRO; e BRUNA, 2004, p.162).

Ressalta-se ainda que, segundo os dados de 2000 do IBGE, 88% dos municípios brasileiros não têm nenhuma forma de controle sobre os resíduos industriais gerados (PHILLIPI JR.; ROMÉRO; e BRUNA, 2004, p. 164).

Os resíduos sólidos constituem não só problemas de ordem ambiental, mas também sanitário, econômico e estético.

A gestão dos resíduos sólidos ocupa hoje um lugar de destaque no debate ambiental. Coloca para todos nós o desafio de se (re)construir a relação *sociedade e meio ambiente* em bases mais cordiais e sustentáveis (CORDEIRO; DIAS; ARAÚJO; SAROLDI; PEREIRA, 2001, p. 300).

2.2.1- Conceito de Disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos e de impacto ambiental

Disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos significa o depósito, a descarga de processos e produtos gerados de diversas atividades da sociedade, que podem ser de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição pública.

O termo disposição inadequada utilizado para resíduos sólidos, também pode ser tratado como lançamento. Na área de ciências ambientais, quando se trata da descarga de resíduos sólidos, o termo mais utilizado é o de disposição inadequada, enquanto que na área de Direito, a Lei 9.605/98- Lei de Crimes Ambientais, utiliza-se do termo lançamento.

Antes de se definir impacto, deve-se atentar para a definição de meio ambiente.

Segundo a definição de Antunes (2005, p. 226) “meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origem culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida.

No Direito Ambiental, o conceito de meio ambiente está estabelecido na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981, que por seu artigo 3º, inciso I, estabelece que:

I_ meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Em relação ao conceito de impacto ambiental, foi atribuído através da Resolução de número 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que em seu artigo 1º fixou o conceito em:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria de energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I_ a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II- as atividades sociais e econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V_ a qualidade dos recursos ambientais”(BRASIL, 1986).

2.2.1.2- Danos causados ao meio ambiente pela disposição inadequada de resíduos sólidos

Antes de se discutir os danos causados ao meio ambiente, devemos definir no que consiste o dano. O dano segundo Antunes (2005, p. 203) “é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha origem em um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado”. Ou seja, o dano pode surgir tanto de um ato, como de uma omissão pessoal, que podem ser causados por pessoa física ou jurídica.

Já o meio ambiente pode ser definido como uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, um bem jurídico integrado dos componentes como flora, fauna, recursos hídricos, recursos minerais.

Diante da união destas duas definições, pode-se chegar à definição de dano ambiental, que é o dano ao meio ambiente.

Um dos danos causados ao meio ambiente, inicia-se através da disposição inadequada dos resíduos sólidos, desrespeitando as normas e técnicas adequadas e permitidas legalmente para este tipo de atividade.

Segundo o entendimento de Machado (2003, p. 529):

“As descargas livres de resíduos praticadas por particulares ou pelas Prefeituras municipais apresentam, inegavelmente, perigos certos: poluição das águas subterrâneas e por conseguinte dos cursos d’ águas vizinhos, proliferação de animais parasitas (insetos e roedores), odores nauseabundos de fermentação, tendo efeito adverso sobre os valores da terra, criando transtorno público, com interferência na vida comunitária e no desenvolvimento”.

Atualmente, um dos locais utilizados para o lançamento de resíduos, são os vazadouros a céu aberto ou lixões, que são os depósitos nos quais o lixo é simplesmente descarregado sem qualquer tratamento (PHILIPPI, JR. 2004, p.163).

Esse destino do lixo, além dos riscos à saúde pública, tem como conseqüências a poluição do solo e a contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Em muitos casos, nestes vazadouros, também são dispostos resíduos industriais e de serviços de saúde. Trata-se, portanto de uma forma completamente descontrolada, uma vez que não existem medidas prévias de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública (PHILIPPI JR.; ROMÉRO; BRUNA, 2004, p. 163).

O lançamento de resíduos sólidos, não se observando as formas e disposições legais e regulamentares, causa poluição ao meio ambiente.

Segundo Silva (1995, p.10) “a poluição é o modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural. Atinge mais diretamente o ar, a água e o solo, mas também prejudica a flora e a fauna...”.

Ainda Hely Lopes Meirelles (1998, p.472), define poluição, como sendo “toda a alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos”.

2.2.1.3- Exceções, permissibilidade de disposição ou lançamento de resíduos sólidos e técnicas de tratamento.

Toda a matéria-prima após a utilização pela sociedade e pelas indústrias é eliminada. Está-se diante do que se chama de disposição ou lançamento de resíduos. Existem processos e locais apropriados permitidos por lei para que isto seja feito de maneira a preservar e evitar os danos ao meio ambiente.

Juntamente com o lançamento dos resíduos de maneira permitida por lei, e em locais adequados, surge o que denominamos de gerenciamento e técnicas de tratamento dos resíduos.

Uma excelente definição de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos é dada por Philippi Jr. (2004, p. 173), segundo o qual:

O gerenciamento de resíduos sólidos urbanos é entendido como um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que uma administração municipal desenvolve, com base em critérios sanitários, ambientais e econômicos para coletar, tratar e dispor o lixo de seu município.

Como gerenciamento de resíduos industriais se pode compreender como um processo que inclui, a segregação, a coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, o transbordo, o tratamento, a reciclagem, a comercialização e a destinação final dos resíduos sólidos.(<http://www.usiferr.com.br>)

O gerenciamento abrange o manejo e também todos os aspectos relacionados ao planejamento, à fiscalização e à regulamentação.

Denomina-se manejo o conjunto de atividades envolvidas com os resíduos sólidos, sob o aspecto operacional, envolvendo sua coleta, transporte, acondicionamento, tratamento e disposição final.

Juntamente com o gerenciamento, surgem as técnicas de tratamento dos resíduos, que se iniciam pela coleta, e depois as técnicas que são da compostagem, incineração, feitas em locais apropriados como os aterros sanitários.

Aterro Sanitário segundo as normas da ABNT (NBR 8419) é definido:

Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos consiste na técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-lo ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra para a conclusão de cada jornada de trabalho ou a intervalos menores se for necessário.

Consoante a Sociedade Americana de Engenheiros Civis, dispõe Machado (2003, p. 530) que aterro sanitário é:

Os métodos de disposição de refugo na terra, sem criar prejuízos ou ameaças à saúde e segurança pública, pela utilização de princípios de engenharia que confinam o refugo ao menor volume possível, cobrindo-o com uma camada de terra na conclusão de cada dia de operação, ou mais freqüentemente de acordo com o necessário.

O aterro sanitário é um processo de eliminação de resíduos sólidos bastante utilizado. Consiste na deposição controlada de resíduos sólidos no solo, que uma vez depositados, estes resíduos se degradam naturalmente por via biológica até a mineralização da matéria biodegradável, em condições fundamentalmente anaeróbias.

Quatro são os objetivos do aterro sanitário: diminuição dos riscos de poluição provocados por cheiros, fogos, insetos; utilização futura do terreno disponível, através de uma boa compactação e cobertura; minimização dos problemas de poluição de água, provocados por lixiviação; controle de emissão de gases, liberados durante o processo de degradação(<http://www.ambientebrasil.com.br>).

Por outro lado, ao mesmo tempo que este tipo de processo apresenta vantagens, também apresenta desvantagens.

As vantagens consistem na recuperação de áreas degradadas, flexibilidade de operação, além de não requerer mão de obra especializada, e ser um processo de baixo custo.

Já nas desvantagens temos a dependência das condições climáticas, necessidade de material de cobertura, necessidade de grandes áreas e longa imobilização do terreno.

Ainda um aterro sanitário é um reator biológico em evolução que irá produzir, resíduos gasosos, resíduos sólidos e resíduos líquidos.

Destinar materiais como vidros, plásticos e papéis aos aterros sanitários não é uma solução inteligente, sendo que o mesmo pensamento pode ser aplicado no caso dos entulhos. Segundo o Jornal Estado de São Paulo com data de Fevereiro de 1998, “ o entulho gerado na

implosão do edifício Palace II (22 andares), no Rio de Janeiro, formaria uma pilha de mais de 12 metros de altura e pesaria cerca de 2.300 toneladas (PHILIPPI JR e ROMÉRO e BRUNA, 2004, p. 206).

Como normas de aterros sanitários industriais temos as seguintes: NBR 10.004 – Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos; NBR 8419 – Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos; NBR 10.157 – Aterros de resíduos perigosos – critérios para projetos, construção e operação (<http://www.usiferr.com.br>).

Juntamente com os aterros sanitários surgem os aterros controlados que se diferenciam pelo fato que este último prescinde da coleta e tratamento do chorume, assim como da drenagem e queima do biogás. No mais, o aterro controlado deve ser construído e operado exatamente como um aterro sanitário(<http://www.resol.com.br>).

Normalmente, um aterro controlado é utilizado para cidades que colem até 50t/dia de resíduos urbanos, sendo desaconselhável para cidades maiores (<http://www.resol.com.br>).

Como primeira etapa física de gerenciamento de resíduos temos a coleta, que é feita geralmente de porta em porta por caminhões que percorrem as cidades, sendo feita em domicílios e estabelecimentos comerciais. Como destaca Philippi Jr. (2004, p.175), a coleta será obrigação do município até um determinado volume ou quantidade. Em geral, acima de 50Kg/dia ou 100L/dia a responsabilidade será do gerador.

Tem-se como gerador aquelas entidades que após a utilização da matéria-prima, o que restou desta se transformando em resíduos, será de sua responsabilidade o gerenciamento destes, desde da coleta até o destino final, quando ultrapassarem os limites acima.

Com a coleta dos resíduos surgem as estações de transbordos no município de tamanho médio ou grande, cujo objetivo é armazenar resíduos temporariamente, sendo

posteriormente estes resíduos transferidos para caminhões maiores e transportados para os aterros sanitários, que geralmente se localizam afastados dos municípios.

A compostagem é uma forma de tratamento destinado aos resíduos orgânicos. A compostagem é sem dúvida um dos assuntos mais controversos em termos de tratamento de resíduos orgânicos, na medida em que uns a defendem fervorosamente e outros, com a mesma veemência, o rejeitam (PHILIPPI JR., 2004, p. 184).

O processo da compostagem é um processo de reciclagem da parte orgânica do resíduo sólido urbano, podendo ser destacadas algumas vantagens e desvantagens deste tipo de tratamento. Como vantagens temos, valorização da parte orgânica do resíduo sólido e aumento da vida útil do aterro sanitário. Como principais desvantagens pode-se destacar que o custo é mais caro que o aterro sanitário por tonelada de resíduo, e há grandes dificuldades para a comercialização do composto. O composto produzido é utilizado como um condicionador de solo. (<http://www.mma.gov.br>).

As usinas de compostagem também são usinas de triagem ou de reciclagem de materiais inorgânicos, que após serem devidamente separados por classes, como por exemplo, vidros, latas, são vendidos ao mercado.

A incineração é outra técnica de tratamento e de disposição final dos resíduos, que consiste em um processo de decomposição térmica, onde há redução de peso, do volume e das características de periculosidade dos resíduos, com a conseqüente eliminação de matéria orgânica e características de patogenicidade (capacidade de transmissão de doenças) através da combustão controlada. A redução de volume é geralmente superior a 90%, e em peso, superior a 75% (<http://www.ambientebrasil.com.br>).

Tem-se como exemplo de utilização desta técnica, os resíduos de serviços de saúde, por ser um tratamento mais seguro, além de ser a mais utilizada.

Segundo Tenório e Espinosa a incineração pode ser feita através de incineradores do tipo forno rotativo, de injeção líquida, utilizados para resíduos líquidos, de leito fixo e de leito fluidificado (PHILIPPI JR., 2004, p.191-197).

Ainda como métodos de tratamento dos resíduos, devemos destacar a reciclagem e a coleta seletiva, que são métodos muito importantes quando se fala de resíduos.

A reciclagem nos dias atuais tem ganhado muita importância como método de tratamento dos resíduos sólidos. A reciclagem é importante na medida em que se preservam os recursos minerais e energéticos, fatores fundamentais para o desenvolvimento sustentável. A reciclagem permite também o aumento da vida útil do aterro sanitário (PHILIPPI JR., 2004, p. 202).

A coleta seletiva tem como objetivo principal a reciclagem. Esse método envolve a separação dos materiais recicláveis em componentes individuais. É o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outras destinações alternativas, como aterros, co-processamento e incineração.

O reuso consiste no aproveitamento do resíduo sem transformação física ou físico-química, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente (<http://www.usiferr.com.br>).

Disposição final significa a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário industrial onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural, ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e à saúde pública.

O tratamento de entulhos, a compostagem e a incineração, com o objetivo de aproveitar o conteúdo energético dos resíduos, também são consideradas formas de reciclagem.

2.2.1.5 Resoluções e projetos aprovado sobre resíduos sólidos.

Quando se trata de resíduos, deve-se destacar que muitos são os programas, planos e resoluções para o gerenciamento e gestão dos mesmos.

Em relação aos resíduos sólidos industriais o CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução n. 313, de 29 de Outubro de 2002, criou o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

Conforme dispõe o artigo 1º:

Os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo do processo de licenciamento ambiental (<http://www.mma.gov.br>).

Com a criação do inventário nacional de resíduos sólidos industriais, as indústrias terão que preencher regularmente um formulário que foi desenvolvido para a coleta de informações sobre os resíduos sólidos gerados em sua atividade industrial, com o objetivo de que o Estado tenha conhecimento real da situação e para o controle e gerenciamento dos resíduos industriais no país.

Ainda pode-se em matéria de resíduos citar as seguintes resoluções do CONAMA: Resolução n. 283, de 12 de Julho de 2001 – Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; Resolução n. 308, de 21 de Março de 2002 – Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte; Resolução n. 307, de 05 de Julho de 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

No dia 22/12/2005, a Assembléia Legislativa Paulista aprovou o Projeto de Lei n. ° 326/2005, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Trata-se de um projeto inovador, que ao mesmo tempo em que procura aglutinar questões atuais da gestão integrada de resíduos sólidos, visa estabelecer um elo com as políticas estaduais de saneamento,

recursos hídricos e de meio ambiente. Tal projeto se desenvolveu sob a presidência do deputado Arnaldo Jardim, e a relatoria do deputado Rodolfo Costa e Silva.

Segundo Jardim (2005):

Temos certeza que o lixo, especialmente nas cidades maiores, poderá ser uma fonte importante e inovadora de soluções urbanas, com o estabelecimento de regras de preservação ambiental e redução na geração de resíduos, num primeiro momento. Em seguida, com sua transformação em atividade lucrativa, dentro de três premissas básicas, chamadas de três Rs: Reduzir, Reutilizar e Reciclar. As possibilidades de ganho social e ambiental saltam aos olhos.

Com a aprovação do presente projeto, abre-se o caminho para o fim de aterros e lixões clandestinos e de empresas coletoras não credenciadas, além de propiciar dados para a elaboração de políticas públicas voltadas para o equacionamento do problema do lixo, sendo que entre as principais propostas está a implantação de um sistema de informações sobre os resíduos sólidos em todo o Estado, o Sistema Declaratório, que contará com o apoio e a participação de todos os municípios paulistas para a divulgação pública.

Sendo as pessoas jurídicas de direito privado (indústrias) as maiores poluidoras e degradadoras do meio ambiente, que lançam resíduos sólidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando muitas vezes danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna, é necessário que haja punição rigorosa através da responsabilização no âmbito penal.

2.3- DA PESSOA JURÍDICA: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

No Direito, entende-se que todo homem é dotado de capacidade jurídica, que o habilita a adquirir direitos. Capacidade jurídica significa aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil. Porém a capacidade jurídica não está restrita à pessoa física, ou natural. A pessoa jurídica também é dotada de capacidade jurídica.

Em relação à capacidade da pessoa jurídica, comparada com a da pessoa natural, pode-se dizer que, a da primeira é restrita à situação da sua atividade própria, enquanto que a da segunda é ilimitada.

Os indivíduos, dentro do limite de sua individualidade, muitas vezes não têm capacidade de realizar certos fins, projetos e objetivos. É quando surge o que se chama de pessoa jurídica, quando duas ou mais pessoas se unem para o desenvolvimento de suas atividades e esforços em comum, trabalhando em companhia, visando lucros e fins comuns.

Segundo Pereira (2004, p.299), para o nascimento da pessoa jurídica é necessária a conjunção de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.

Como se pode observar, o primeiro passo para o surgimento da pessoa jurídica, é a vontade dos indivíduos de se unirem, porém somente tal condição não é suficiente para a formação da entidade.

Junto com a vontade dos indivíduos, para a regular composição das pessoas jurídicas, há que se observar as normas legais, o ordenamento legal, para a sua constituição e sua funcionalidade.

Por último, atrelada à vontade e à observância às Leis para a sua devida constituição, tem-se o tipo de atividade a ser desenvolvida pela pessoa jurídica, que deve ser lícita, não ser proibida por lei, não ser considerada como crime ou contravenção.

Em relação às categorias da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 40 do Código Civil, pode-se dividi-las em dois grupos:

As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado (BRASIL, 2002).

2.3.1- Conceito de Pessoa Jurídica

Ante a necessidade dos homens de atingir objetivos e fins, o ser humano se une em grupos, para juntos participarem da vida jurídica, surgindo desta forma as pessoas jurídicas.

Segundo o conceito de Maria Helena Diniz (2003, p. 206), a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Ainda, segundo a conceituação de Monteiro (2003, p.121):

As pessoas jurídicas, também são chamadas de pessoas morais (direito francês) e pessoas coletivas (direito português), podem ser definidas como associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos.

2.3.2- Classificação

A classificação das pessoas jurídicas está disposta nos artigos 40, 41, 42 e 44 do Código Civil Brasileiro.

Dispõe o art. 40: “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado” (BRASIL, 2002).

O artigo 41 dispõe que são pessoas jurídicas de direito público interno:

I -A União;

II – Os Estados, O Distrito Federal e os Territórios;

III – Os Municípios;

IV- As Autarquias;

V – As demais entidades de caráter público criadas por lei

(BRASIL, 2002).

Diz o art. 42: “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público” (BRASIL, 2002).

E ainda enuncia o art. 44 do Código Civil Brasileiro que são pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas de direito privado são as entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem realizar objetivos de natureza particular, em benefício dos próprios instituidores (PEREIRA,2004, p.318).

Segundo Monteiro (p. 149, 2003) “As associações são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Distinguem-se, portanto, com absoluta nitidez, das sociedades, que têm por finalidade o desenvolvimento de cunho econômico, sejam elas civis ou comerciais”.

As associações civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e as de utilidade pública constituem um conjunto de pessoas que colimam fins ou interesses não econômicos, que podem ser alterados, pois seus membros deliberam livremente (DINIZ, 2003, p. 212).

As associações e as sociedades, constituem-se pelo agrupamento de indivíduos, que associam haveres ou congregam esforços num sentido comum, e, de acordo com a lei, integram uma entidade juridicamente autônoma e capaz (Pereira, 2004, p.319).

No entendimento de Pereira (2004, p.319), “ as fundações são entidades constituídas para a destinação de um patrimônio para determinado fim, e o seu instituidor pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, estabelecendo a sua criação mediante dotação patrimonial, a que a ordem jurídica atribui personalidade.

Os fins a que visam tais entidades são sempre altruísticos, ora científica, artística ou literária, ora realizando finalidades filantrópicas, mantendo hospitais, asilos e creches (Pereira, 2004, p.319).

2.4- RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização penal da pessoa jurídica surgiu antes mesmo do advento da Lei 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais. A Constituição da República Federativa do Brasil nos seus artigos 173 e 225 já consagrou o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Rege o parágrafo 5º, do artigo 173:

A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 225:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Mesmo com a norma constitucional prevendo a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, a regulamentação surgiu somente com o advento da Lei 9605/98- intitulada Lei de crimes ambientais.

Segundo Milaré e Costa Jr. (2002, p.6), o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica é apontado como uma das conquistas do Direito Penal liberal.

No entendimento de Robaldo (1999, p. 95):

A possibilidade da pessoa jurídica, ser sujeito ativo no campo penal é, sem dúvida, um dos temas mais tormentosos e inquietantes da atualidade e, em razão disso, vem provocando incessantes e salutares abordagens e debates por autores pátrios e estrangeiros, uns defendendo, outros não.

Grande discussão surge, com a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à constitucionalidade. Há quem entenda que adotar a responsabilidade da pessoa jurídica ofenderia a Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio do devido processo legal, o princípio da culpabilidade, o princípio da pessoalidade ou personalidade, o princípio da individualidade e o princípio da proporcionalidade da pena.

Os argumentos levantados contra a responsabilização penal da pessoa jurídica segundo Shecaira (1999, p. 88-93) são os seguintes:

Primeiro: Não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.

Segundo: A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

A terceira crítica diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

A última crítica levanta observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade.

Os críticos da responsabilidade da pessoa jurídica acenam com firmes medidas administrativas ou civis para coibirem os crimes ambientais. Neste caso a pessoa jurídica pode ser chamada civilmente responsável, subsidiariamente, pelo pagamento de multas infligidas aos representantes, administradores e dependentes.

Os principais opositores da responsabilidade penal coletiva afirmam que esta deve ter natureza civil ou administrativa. Esses mesmos autores afirmam que as penas às empresas ferem o princípio da personalidade. No entanto, dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante do processo criminal aplicada à empresa.

Esses autores, segundo Sheicara (1999, p. 90), ignoram que, da mesma forma, atingir-se-á o patrimônio daquele que não contribuiu para a tomada da decisão ilícita.

Outra crítica feita pelos adversários da responsabilização da pessoa jurídica é a de que seriam inaplicáveis certas penas às pessoas coletivas, como a de prisão. O entendimento da maioria dos autores, é de que tais objeções desfocam o problema e são, pois, improcedentes, uma vez que a pena de prisão atingiria os sócios ou funcionários, enquanto pessoas físicas representantes da pessoa jurídica ou agindo em seu benefício.

Não obstante existirem opiniões contrárias de grandes juristas, a realidade é de que não há dúvida de que os constitucionalistas, na sua maioria, reconhecem a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Èdis Milaré (1993, p.270) igualmente afirma que a Constituição deu importante passo ao superar o caráter pessoal da responsabilidade penal, de forma a alcançar também a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico.

Porém com o desenvolvimento mundial, os crimes ambientais sendo cometidos pelas pessoas jurídicas, o direito se viu diante da necessidade de acompanhar e se adaptar às novas transformações, quando surge o artigo 225, parágrafo 3º, amparando constitucionalmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Segundo tal dispositivo: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Nesse dispositivo, encontra-se o fundamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na esfera da proteção do meio ambiente, sendo que dez anos depois o presente dispositivo foi regulamentado pela Lei 9605/98.

Segundo Sirvinskas (2004, p.54) “foi com base na necessidade de se proteger amplamente o meio ambiente que o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso sistema jurídico”.

A realidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma tendência no direito penal moderno de romper o clássico princípio *societas delinquere non potest* (SIRVINSKAS, 2004, p. 61).

Porém, para que a responsabilidade da pessoa jurídica seja reconhecida devem ser observados alguns critérios. Em primeiro lugar, a infração individual terá de ser praticada no interesse da pessoa coletiva. Excelente exemplo para enunciar este tópico é o de Shecaira

(1999, p. 99), quando um gerente de supermercado aumenta abusivamente os preços de um determinado produto, não o faz para obter vantagens pessoais, mas para que a empresa lucre. Disto, deve-se afastar a responsabilização penal da pessoa jurídica quando as infrações praticadas forem para interesse exclusivo do próprio agente, situação que será de sua única e exclusiva responsabilidade.

A segunda situação é de que a infração individual não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa, sendo que a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, ou seja, o empregado ou preposto que comete, no exercício de suas funções, o crime para a empresa.

E como último requisito, a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa jurídica, além da utilização da infra-estrutura fornecida pela empresa que propicia o cometimento do crime.

Pode-se citar como defensores da responsabilização penal da pessoa jurídica, os renomados juristas Luiz Paulo Sivinskas, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, Sérgio Salomão Sheicara, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, Paulo Affonso Leme Machado.

2.4.1- Conceito de responsabilidade penal da pessoa jurídica

Para Ferreira (1995, p.567):

Responsabilidade significa qualidade ou condição de responsável. Responsável é aquele que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem. Juridicamente responsabilidade consiste na capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva adequada que constitui pressuposto penal necessário da punibilidade.

Pode-se, então, conceituar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como a possibilidade de se punir no âmbito criminalmente, penalmente, a pessoa jurídica, quando da execução de atos, ou omissões, cometidos pelos sócios, ou proprietários, ou ainda por funcionários, de danos ao meio ambiente previstos legalmente como crimes, em benefício da pessoa jurídica.

2.4.2- A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado na lei de crimes ambientais – lei 9.605/98.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica disposta na norma constitucional de 1988, somente foi regulamentada com a Lei 9605/98.

Dispõe o artigo 3º:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”(BRASIL, 1998).

2.4.3- Tipos de penas aplicáveis à pessoa jurídica

Conforme dispõe o artigo 21 da Lei 9.605/98: as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º são: I- multa; II- restritivas de direitos; III- prestação de serviços a comunidade (Brasil, 1998).

Já no artigo 22 da mesma lei, estão previstas as penas restritivas de direitos, detalhadas da seguinte forma:

As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I- suspensão parcial ou total das atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Parágrafo 1º – A suspensão das atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas a proteção ao meio ambiente.

Parágrafo 2º – A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Parágrafo 3º – A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998).

Ainda o artigo 24 dispõe:

A pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento de crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1998).

Em relação aos crimes em espécie previstos no capítulo V desta lei, em breve análise é possível constatar que a pena cominada para todos os tipos é a privativa de liberdade, cumulada, ou não, com multa, aplicadas aos sócios-proprietários ou funcionários, enquanto pessoas físicas ou naturais.

O artigo 54, no seu inciso V, prevê que no caso de ocorrer crime de poluição ocorrido por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos a pena prevista é de reclusão de 01(um) a 05 (cinco) anos.

Para a aplicação das penas especificadas acima, devem ser levados em conta certos critérios estabelecidos, como a gravidade do fato e as suas repercussões para a saúde pública e o meio ambiente e, ainda, os antecedentes do infrator em relação ao meio ambiente (ANTUNES, 2005, p. 9-10).

Segundo adverte Machado(1992, p. 405)” o que importa é que a pena que venha a ser cominada à empresa, seja realmente dissuasiva com relação à atividade agressora ao meio

ambiente e que a pessoa física, cuja responsabilidade em concurso se apurar, não seja isenta da pena adequada, em sua esfera pessoal”.

As penas somente poderão ser aplicadas à pessoa jurídica, após o devido processo e condenação, sendo que para a sua especificação e quantificação, deverá ser levado em conta o grau do dano ambiental, que será constatado através de laudo no processo, elaborado por pessoa capacitada, no caso o perito determinado pelo Juízo. Ainda, o porte da empresa, e as condições financeiras no caso da aplicabilidade da pena de multa.

2.4.4- Da culpabilidade dos agentes infratores

Quando se fala de responsabilização penal da pessoa jurídica, não se pode deixar de vinculá-la à incidência da culpabilidade do agente infrator. O vocábulo culpa traduz um contexto de imputação a alguém de fato censurável. No Direito, a atribuição de um fato condenável a terceiro pelo cometimento de um ato reprovável é tipificado como crime ou contravenção no ordenamento Jurídico brasileiro.

Para que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica, é necessário que os seus sócios-proprietários, ou mesmos seus funcionários, tenham agido com culpa, para que possa ser aplicada qualquer tipo de pena.

Várias são as teorias acerca da culpabilidade do agente infrator, porém a concepção atual de culpabilidade, segundo Shecaira (1999, p.77), a culpabilidade dentro de um contexto moderno, vincula o autor ao fato.

Várias são as teorias sobre a culpa: teoria psicológica, teoria normativa, teoria finalista de culpabilidade, sendo esta última adotada pelo código penal brasileiro.

Segundo Kist e Silva (2003, p.4):

Ao adotar a teoria finalista, o código penal brasileiro recepcionou a teoria normativa pura da culpabilidade. O dolo e a culpa são excluídos da culpabilidade e inseridos no tipo penal, enquanto a consciência da ilicitude é desvinculada do dolo e analisada sob os ditames da culpabilidade. A culpabilidade, desta forma, traz consigo três elementos, a saber: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a imposição de uma pena de caráter criminal exige a concorrência destes três dados.

A imputabilidade diz respeito à possibilidade do agente de sofrer as sanções penais tipificadas à conduta praticada. Além disso, é imprescindível que o sujeito tenha consciência da reprovabilidade de sua conduta no momento do fato, ou seja, potencial consciência da ilicitude. E ainda exige-se que o sujeito tenha uma conduta em conformidade com o ordenamento jurídico-penal (KIST E SILVA, 2003, p.5).

2.4.5 Da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado por prática de crime ambiental de lançamento de resíduos sólidos

Uma vez superadas todas as dúvidas acerca da efetiva aplicabilidade da responsabilização da pessoa jurídica, pode-se dizer que hoje, um dos crimes ambientais mais praticados pelas pessoas jurídicas é o de poluição por lançamento de resíduos sólidos.

Na área de ciências ambientais o termo técnico utilizado para este tipo de poluição é o de disposição inadequada de resíduos sólidos, porém a lei 9.605/98- lei de crimes ambientais utiliza-se do termo lançamento de resíduos sólidos.

Como já exposto, a disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos, sem controle, não respeitando as formas de gerenciamento e técnicas para tratamento adequadas, gera danos de contaminação e poluição ao meio ambiente.

Uma vez cometida a infração pela pessoa jurídica, com a devida apuração do crime e constatação da culpabilidade, deve a mesma ter a imposição das penas cabíveis neste caso.

A Lei 9.605 de 12.02.1998, em seu artigo 54, *caput*, diz:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

V – “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” (BRASIL, 1998).

Segundo Machado (2003, p.536), o crime abrange “poluição de qualquer natureza”: a poluição das águas interiores e do mar; da atmosfera; do solo; através dos resíduos domésticos, dos resíduos perigosos. A sanção penal prevista é adequada aos fins.

A importância da presente responsabilização tem como objetivo a preservação do meio ambiente, a qualidade de vida aos seres humanos, e a conscientização e coibição de que os representantes destas entidades, venham a cometer novamente os crimes ambientais.

Quando se fala de responsabilização penal da pessoa jurídica, deve-se atrelá-la ao que se chama de Princípio da Prevenção.

Segundo Nunes Jr. (2005, p.7):

O princípio da prevenção é ordenador do Estado Ambiental de Direito, referindo-se a indispensabilidade que deve ser dada as medidas que previnam, e não simplesmente reparem, a degradação do meio ambiente. A prioridade de política ambiental deve voltar-se para o momento anterior ao da consumação do dano – o de mero risco. A prevenção deve ter prevalência sobre a reparação, sempre incerta e, por vezes, extremamente onerosa.

Por isso a responsabilização da pessoa jurídica, introduzida pela Constituição Federal, regulamentada e ratificada pela Lei 9.605/98, tem um cunho, não somente de punir e aplicar as penas devidas, mas, de que seja antes de tudo respeitado pelas pessoas jurídicas o princípio da prevenção, evitando-se futuras práticas de crimes ambientais por estas entidades, uma vez que, muitos danos são irreparáveis.

De acordo com Pítsica (2001, p. 525):

Em suma, em sede de meio ambiente, é de fundamental importância a previsão de sanções penais, principalmente buscando evitar danos ambientais, mais até do que reprimir os prejuízos já causados, porque a prevenção é a maior garantia de que poderemos desfrutar de um meio ambiente sadio, tendo em vista que a repressão, na maioria das vezes, é muito difícil ou mesmo impossível.

2.5- Jurisprudência sobre o assunto no Direito Brasileiro

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento inédito, e por unanimidade, responsabilizou criminalmente uma empresa por dano ambiental. O STJ acatou denúncia do Ministério Público de Santa Catarina contra um posto de gasolina que lançava resíduos num rio, tais como graxas, óleos e outros produtos químicos usados em sua atividade comercial, provocando poluição da água. A empresa violou o artigo 54 da Lei 9.605/98, e conforme disposição do artigo 3º da mesma Lei, “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Segundo Dipp (2005, p.19):

A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais, surge não apenas como uma forma de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma de prevenção da prática de tais crimes, lembrando-se que as maiores responsáveis por danos ambientais são as empresas, afirmando que, não obstante a existência de alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente expressamente estabelecido na lei ambiental, de modo que não possa ser ignorado.

Outro caso, é o do Recurso Criminal julgado pela primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo que foi dado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, tendo sido recebida a denúncia contra a Empresa Agropastoril Bandeirante Ltda., pelos crimes de poluição previstos nos artigos 54, parágrafo 2º, V da Lei

9.605/98. Por unanimidade a Câmara acolheu o recurso, admitindo expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica.

São somente duas as Jurisprudências com condenação da pessoa jurídica de direito privado pelo crime de lançamento de resíduos sólidos, fato que se deve por ainda alguns estudiosos do direito vincularem a condenação com base na teoria da culpabilidade, vinculando o fato ao agente, enquanto pessoa física, porém teoria esta já superada e não mais adotada pela corrente majoritária. Outro fator se deve á lei 9.099/95, lei do juizado especial criminal que abrange muito dos crimes ambientais, dependendo da gravidade e do dano causado, permite que seja feito acordo no processo, convertendo a pena geralmente para prestação de serviço à sociedade ou multa, acordo chamado de transação penal, fazendo com que o processo fique suspenso durante o cumprimento do acordo. A presente situação ocorre, quando o crime for de menor potencial ofensivo, situação em que a pena máxima estipulada para o crime não ultrapasse um ano, o processo ficará suspenso de dois a quatro anos, e após este prazo será extinta a punibilidade.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a elaboração do presente trabalho foram feitas pesquisas em literatura jurídica, jurisprudências e em projetos aprovados e em via de aprovação, ainda pesquisa via internet e em trabalhos científicos.

O desenvolvimento da presente dissertação foi baseado no método indutivo.

Foram realizadas pesquisas referentes a danos causados por poluição por lançamento de resíduos sólidos no meio ambiente, identificando os requisitos e as conseqüências para caracterizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a aplicabilidade das devidas penas.

4 CONCLUSÃO

Com o grande crescimento da prática de crimes ambientais por parte da pessoa jurídica de direito privado, nasce a necessidade que se lance mão de um novo direito, inovador, que vise não mais ao homem, e sim ao ente coletivo, englobado neste ente coletivo, não somente a empresa, mas também um associação, um partido político, visando desta forma à possibilidade de coibir adequadamente as transgressões cometidas por estes entes, nos casos nos quais não haja como responsabilizar pessoa determinada.

O controle da poluição é um desafio a ser vencido não somente pela aplicação das leis e das penas, mas também na dependência para que isto ocorra de maneira eficaz, do entendimento contínuo, da consciência dos administradores e dos juristas, dos efetivos danos causados ao meio ambiente, com a aplicabilidade da devida punição, visando ao interesse comum de preservação do meio ambiente, e melhoria da qualidade de vida.

Como foi visto e abordado no trabalho, a Constituição Federal prevê a possibilidade das pessoas jurídicas serem apenadas criminalmente, sendo que para que tal dispositivo fosse regulamentado, foi criada a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes ambientais, que com o intuito da inovação, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica com penas privativas de liberdade, quando do cometimento de crimes ambientais, para os seus sócios-proprietários e funcionários.

Ainda, nos dias atuais, já é reconhecido, como constatado que as maiores responsáveis pela poluição por disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos são as indústrias, ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado.

Diante de tal dado alarmante, os juristas e instrumentalistas do Direito (advogados, promotores e juízes), efetivamente, já sendo uma realidade jurídica, têm reconhecido e

acolhido a teoria da responsabilização penal das pessoas jurídicas por prática de crimes ambientais, inclusive por disposição inadequada ou lançamento de resíduos sólidos.

Aos poucos, as sentenças, os acórdãos estão surgindo, com o aspecto inovador, com as devidas condenações como forma de uma tendência, tornando-se como norteador o princípio da prevenção, visando manter um meio ambiente saudável, e criar consciência ambiental para estes entes, para que entendam, ser possível a convivência com o meio ambiente em harmonia e parceria.

São somente duas as jurisprudências que efetivamente condenaram penalmente as pessoas jurídicas pelo crime de lançamento de resíduos baseadas no artigo 54 da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, porém, já existem outros processos em andamento em vias de condenarem as pessoas jurídicas por estes crimes, fato este pela ainda utilização de alguns estudiosos do direito, da tradição jurídica em impor, à culpabilidade visão restrita, atrelada, apenas, à pessoa física.

A realidade é que a responsabilização penal da pessoa jurídica, por prática de crime ambiental de lançamento de resíduos sólidos é um dos crimes mais cometidos, e já está consagrado em nosso ordenamento jurídico, sendo que aos poucos, soluções serão criadas, para sanar as divergências e dúvidas acerca do assunto, e forçarão as pessoas jurídicas utilizarem todos os meios de gerenciamento e técnicas de tratamentos dos resíduos, para evitar serem responsabilizadas penal, civil e administrativamente, visando manter condições saudáveis ao meio ambiente e preservarem a saúde dos seres humanos.

O presente trabalho demonstra a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado ao cometer crime de poluição por disposição inadequada de resíduos sólidos.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alexandre Herculano, **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Lei nº 9.605/98**. Disponível em:

http://www.mp.sc.gov.br/potal/ca/cme/doutrina/herculanoabreu_resppesjurlei960598.htm
Acesso em 19/12/04.

AMBIENTE BRASIL, Apresenta artigos sobre resíduos. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?residuos/residuos.html>. Acesso em 27/08/2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**, Ed. Lúmen Júris, 8 edição, Rio de Janeiro, 2005, p. 203-206.

_____, **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**, Ed. Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2002.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de, **Dos Crimes Contra a Ordem Econômica**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 68-69.

_____, **Dos Crimes Contra a Ordem Econômica**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 72, 74-75.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de, BARBERO SANTOS, Marino, **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**, In: _____ *A Reforma Penal*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987.

BENJAMIN, Antônio Herman e SÍCOLI, José Carlos Meloni, **O futuro do Controle de Poluição e da Implementação Ambiental**,

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra, **Comentários à Constituição do Brasil**, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, V 7.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro e, **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98**, Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

BRASIL, **Código Penal**, 11 ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 10 edição, ed.atual. ampl., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005.

BRASIL, Lei Penal Ambiental, n.º 9605/98, In: **Código Penal**, 11 ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p.522-539.

CAPPELLI, Silvia, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: Uma Necessária Reflexão sobre o disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.agirazul.com.br/artigos/silvia.htm>. Acesso em 19/12/04.

CARVALHO, Èrika Mendes de Carvalho, **Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Ivan Lira de. A Empresa e o Meio Ambiente. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica**. EDITE – Editora da Instituição Toledo de Ensino – Bauru – SP – p.37

CASTRO, Carlos R. de Siqueira. O Direito Ambiental e o Novo Humanismo Ecológico. **Revista Forense**, nº 317, São Paulo, 2002.

CASTRO, Renata de Lima, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei Ambiental Brasileira. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 3, nº 32, junho 1999. Disponível em : <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1715>. acesso em 19/12/04.

CETESB, Apresenta artigos sobre resíduos e gerenciamento de resíduos, normas. Disponível em: <http://www.cetesb.gov.br> . Acesso em 22/12/2005.

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988

CONSTANTINO, Carlos Ernani, **Delitos Ecológicos. A Lei Comentada Artigo por Artigo. Aspectos Penais e Processuais Penais**. Ed. Atlas, São Paulo, 2002.

CRUZ, Walter Rodrigues, **As penas alternativas no direito pátrio**, São Paulo, LED Editora de Direito, 2000.

DALCIN, Eduardo Roth, **A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho**, Cadernos de Ciências Criminais, São Paulo, n. 8, 1991, p. 75-77.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 25 edição, Ed. Saraiva, 2005.

DA SILVA, César Dário Mariano, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em : <http://www.conamp.org.br>. acesso em 19/12/04.

DIAS, Marcus Vinícius de Viveiro, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Avanço ou Retrocesso?** Disponível em : <http://www.amperj.org.br>. acesso em 19/12/04.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil**, 20 edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 205-229.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de, **Crimes Contra a Natureza**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de, **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

GOMES, L.F., **Proteção do Meio Ambiente**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, n 663, 1991.

GÜNTHER, Klaus. A culpabilidade no direito penal atual e no futuro. *RBCCRIM*, ano 6, n. 24, São Paulo: out/dez-98.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1959.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal -Parte Geral**, 27ª edição, Ed. Saraiva, 2003.

KIST, Dário José, SILVA, Maurício Fernandes da, Responsabilidade Penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98, **Jus Navegandi**, Teresina, a7, n. 66, jun.2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>. Acesso em 11/12/2005.

LECEY, Eládio, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Efetividade na Realidade Brasileira. do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 3 a 6 de junho 2002: **Anais...**, São Paulo, IMESP, 2002.

LEITE, José Rubens Morato e BELLO FILHO, Ney de Barros, **Direito Ambiental Contemporâneo**, São Paulo, Ed. Manole, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, 12ª edição, Ed. Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis, **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário, São Paulo, Ed. RT, 2000.

_____, **Processo coletivo ambiental**. In: Dano Ambiental: Prevenção, reparação e repressão, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 270.

_____, **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

_____, A Nova Tutela Penal do Meio Ambiente. In **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ed. RT, Trimestral, 1999.

MILARÉ, Edis, COSTA JÚNIOR, Paulo José da, **Direito penal Ambiental, Comentários à Lei nº 9.605/98**, Ed. Millennium, Campinas/SP, 2002.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Apresenta artigos sobre gerenciamento de resíduos. Disponível em: <http://www.mma.gov.pot./sqa/proric/residuos/corpo.htm>. Acesso em 24/06/05.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 17ª edição, Ed. Atlas S.A, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, São Paulo, Ed. Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 39ª edição revista e atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, Ed. Saraiva, 2003, p.120-149.

MORAES, Luis Carlos Silva de, **Curso de Direito Ambiental**, Ed. Atlas, São Paulo, 2004.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de, **A Eficiência do Direito Penal Moderno Para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco (Lei nº 9.605/98)**, Ed. Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. A responsabilidade penal do Estado por crime ao meio ambiente. In *Direito e Justiça*, v. 27, ano XXV, 2003/01. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira, O Estado Ambiental de Direito, **Jus Navegandi**, Teresina, a 9, n. 589, 17 fev.2005. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>. Acesso em 18/10/2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, 20ª edição, E. Forense, 2004, p. 297-365.

PHILIPPI JR, Arlindo e Alves, Alaôr Caffé, **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**, São Paulo, Ed. Manole, 2005.

PHILIPPI JR., Arlindo e ROMÉRIO, Marcelo de Andrade e BRUNA, Gilda Collet, **Curso de Gestão Ambiental**, São Paulo, Ed. Manole, 2004.

PIERANGELI, José Henrique, Penas Atribuídas as Pessoas Jurídicas Pela Lei Ambiental. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 4, nº 39. fevereiro 2000. Disponível em : <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id.1688>. Acesso em 19/12/04.

PINHEIRO, Antonio Fernando, **A Responsabilidade das Empresas e dos Administradores e a Nova Lei de Crimes e Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.pinheiropedro.com.br/artigos.htm>. Acesso em 19/12/04

PRADO, Luiz Régis, **Direito Penal Ambiental**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1992, p. 50-51.

_____, **Crimes contra o meio ambiente**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 231-235.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas, **Proteção Penal do Meio Ambiente**, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, página 129.

REALE JÚNIOR, Miguel, “A responsabilidade penal da pessoa jurídica”. In. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica/coordenador Luiz Régis Prado**. São Paulo; Ed. RT, 2001.

REIS, Rômulo Resende, **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Lei dos Crimes Ambientais**. Disponível em: Disponível em : <http://www.advogadocriminalista.com.br>. Acesso em 22.03.05.

ROCHA, Fernando A. N., da responsabilidade Penal da pessoa jurídica, in Revista de Direito Ambiental, ano 7, nº 27, julho/setembro/2002.


RODRIGUES, Silvio, **Curso de Direito Civil Brasileiro, V. 1**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2000.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira, **Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica**. In: *Consulex*, São Paulo, 1998, p. 18, p. 35.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Pessoa Jurídica Criminosa**. Ed. Revista dos Tribunais, 200?, n. 717. p. 359.

SANSON, Ana Cristina Monteiro, Fundamentos da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. **Jus Navegandi**, Teresina, a.8, nº 423. 3 de setembro 2004. Disponível em : <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id.5656>. Acesso em 19/12/04.

SANTOS, Luiz Gustavo Rambelli, **Princípios do Direito Ambiental Brasileiro**, Dissertação – Universidade de Taubaté, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, 2004.

_____. Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5640>>. Acesso em:  19/12/2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do Trabalho Científico**, 22. ed. rev. e ampl., São Paulo, Ed. Cortez, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____, **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

_____, **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental**. Direito Ambiental. Ed. Del Rey. Belo Horizonte. 1º Edição, 2007.

_____, **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Nossa Recente Legislação**. Ed. Revista dos Tribunais. 1999.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15ª edição, Ed. Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**, 2ª.ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 1995

SILVA, Olmiro Ferreira, **Direito Ambiental e Ecologia**, São Paulo, Ed. Manole, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente: Crimes Contra o Meio Ambiente previstos na Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica**. EDITE – Editora da Instituição Toledo de Ensino. Bauru – SP. P.193

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de, **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**, Ed. AB, Goiânia, 2003.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. Responsabilidade Criminal das Pessoa Jurídica Ato Lesivo ao Meio Ambiente. In: 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 3 a 6 de junho 2002. **Anais...**, São Paulo, IMESP, 2002.

TEMER, Michel, **Elementos de Direito Constitucional**, 18ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1997.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, Apresenta jurisprudências e demais notícias inerentes ao Tribunal. Disponível em: <http://www.trf.gov.br>.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXO

LEI FEDERAL Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . (VETADO)

Art. 2º . Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º . As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º . Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º . (VETADO)

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Pena

Art. 6º . Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

1. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
2. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
3. a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º . As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I. tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II. culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º . As penas restritivas de direito são:

- I. prestação de serviços à comunidade;
- II. interdição temporária de direitos;
- III. suspensão parcial ou total de atividades;
- IV. prestação pecuniária;
- V. recolhimento domiciliar.

Art. 9º . A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I.baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II.arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou imitação significativa da degradação ambiental causada;
- III.comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV.colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II. ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela inflação, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I.multa;
- II.restritivas de direitos;
- III.prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

1. suspensão parcial ou total de atividades;
2. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
3. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

1. custeio de programas e de projetos ambientais;
2. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
3. manutenção de espaços públicos;
4. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação

forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO

DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidas seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º . Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º . Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º . Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º . Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

1. a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
2. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
3. no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
4. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
5. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º . Incorre nas mesmas penas:

1. quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
2. quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
3. quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizadas ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º . No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º . São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratória e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º . A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

1. contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
2. em período proibido à caça;
3. durante a noite;
4. com abuso de licença;
5. em unidade de conservação;
6. com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º . A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional;

§ 6º . As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º . Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alter nativos.

§ 2º . A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

1. quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
2. quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
3. quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

1. pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
2. pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
3. transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

1. explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
2. substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

1. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
2. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
3. (VETADO)
4. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

SEÇÃO II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º . Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º . A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º . Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano e multa.

Art 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

1. do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
2. o crime é cometido:
 - a) no período de queda das sementes;
 - b) no período de formação de vegetações;
 - c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - d) em época de seca ou inundação;
 - e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º . Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º . Se o crime:

1. tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
2. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
3. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
4. dificultar ou impedir o uso público das praias;
5. ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º . Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva

à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º . Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º . Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º . Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

1. de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
2. de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
3. até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

SEÇÃO IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

1. bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
2. arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

SEÇÃO V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPITULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º . Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º . A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º . As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

1. vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
2. trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
3. vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
4. cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

1. advertência;
2. multa simples;
3. multa diária;
4. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
5. destruição ou inutilização do produto;
6. suspensão de venda e fabricação do produto;
7. embargo de obra ou atividade;
8. demolição de obra;
9. suspensão parcial ou total de atividades;
10. (VETADO)
11. restritiva de direitos.

§ 1º . Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º . A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º . A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

1. advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
2. opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º . A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º . A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º . A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º . As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º . As sanções restritivas de direito são:

1. suspensão de registro, licença ou autorização;
2. cancelamento de registro, licença ou autorização;
3. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
4. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
5. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPITULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA
A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I.produção de prova;
- II.exame de objetos e lugares;
- III.informações sobre pessoas o coisas;
- IV.presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V.outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º . A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º . A solicitação deverá conter:

- I.o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II.o objeto e o motivo de sua formulação;
- III.a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV.especificação da assistência solicitada;
- V.documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.